



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2.017
PIC – MPPR-0148.17.001928-2

URGENTE

Ref. Ofício 894/2017 - GAB

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO PARA APURAR OCORRÊNCIA DE FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/17 PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS FIRMADOS COM AS EMPRESAS COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA e DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – ATUAL CENÁRIO FÁTICO APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTAS POR ALGUMAS DAS NOTIFICADAS QUE EM NADA ALTERAM A COGITAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE FRAUDE – IMPERIOSA NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ALCANÇAR OUTROS CONTRATOS FORMALIZADOS COM AS REQUERIDAS, BEM COMO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DEFLAGRADAS APÓS OS FATOS DENUNCIADOS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO INTERESSE PARTICULAR – ACAUTELAMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Sponholz

Justiça

Sandres
Promotor de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ORDEM TRIBUTÁRIA, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;
- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”*;

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Sponholz

Justiça

Sandres

Promotor de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 6) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal;
- 7) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput);
- 8) **CONSIDERANDO** a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. MPPR-0148.17.001928-2**, oriundo da Portaria nº 109/17, destinado à investigação de eventuais ilegalidades em relação ao procedimento licitatório desenvolvido pelo Município de Toledo, na modalidade Pregão Presencial nº 120/17 (Registro de Preços), objetivando a aquisição de medicamentos;
- 9) **CONSIDERANDO** os termos da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/17**, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná a respeito existência de fortes elementos indicativos de ocorrência de ilegalidades praticadas pelas empresas **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA e DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA**, por intermédio de seus representantes;
- 10) **CONSIDERANDO** que dentre as informações e material remetidos pelo ente público solicitante (Município de Toledo), e que deram ensejo à Recomendação Administrativa nº 12/17, foram realizadas imagens pelas câmeras de segurança situadas em frente ao Paço Municipal, no mesmo dia em que ocorreu a sessão de julgamento das propostas pelas empresas concorrentes no Pregão nº 120/17, qual seja o dia 26 de julho corrente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

11) **CONSIDERANDO** que nos termos dos arquivos de imagens (pasta *enfrente pref* - anexo I/DVD), a partir das 06h:17min da manhã do dia 26/07/2017, a câmera de monitoramento de segurança situada nas imediações da sede da Prefeitura Municipal de Toledo destaca a ocorrência de movimentação estranha de pessoas. A esse respeito, a análise do conteúdo das imagens pelo Ministério Público, conjuntamente à realização de outras diligências investigatórias, evidenciam as seguintes circunstâncias que foram exteriorizadas na Recomendação Administrativa nº 12/17:

Os integrantes do grupo de pessoas que estavam reunidas foram identificados como sendo (Anexo 3/DVD – Imagens Confrontadas):

i. JOÃO APARECIDO BERTOLDO, filho de Maria Darcy Godoy, nascido em 16/04/1965, CPF nº 006.188.499-55, residente à Avenida Prefeito Mario de Meneses, nº 1310/Ibiporã/PR (fl. 16 PIC), proprietário do veículo Peugeot 307 placas MWX 4012/Ibiporã/PR (fl. 05 e 18 PIC), utilizado na ocasião, e representante da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA (fl. 09 PIC) (item 06, anexo 3/DVD);

ii. JOICE BERTOLDO, filha de Marineide Bittatti Bertoldo, nascida em 10/08/1983, CPF nº 041.890.239-90 (fl. 15 PIC) representante da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA por ocasião da licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 11 e 74 PIC) (item 01, anexo 3/DVD);

iii. JULIO HUMBERTO ARAÚJO, filho de Valdeci Antônio Marcelino de Araújo, nascido em 20/11/1980, CPF nº 029.798.829-84, residente à Rua Augusto Borges nº 58/Londrina/PR (fl. 19 e 53 PIC), sócio da empresa J. Araújo Representações Comerciais Ltda conjuntamente com ANA PAULA DA SILVA DUARTE (fl. 20 e 55-57 PIC), proprietário do veículo HB 20S placas AXU 1754/Londrina/PR estacionado no local (fl. 04 e 21 PIC), representante da empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (PP nº 150/2014 – fl. 06 IC/fl. 51 PIC) (item 07, anexo 3/DVD);

iv. THIAGO SPAINI LOPES, brasileiro, solteiro, RG nº 126.222.173 SSPPR, CPF nº 051.227.119-41, vendedor, residente à Rua Alan Kardec, nº 142 – Bairro Jardim Califórnia/Londrina/PR, representante da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE por ocasião da licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 200 PP 120/17) (itens 04 e 05, anexo 3/DVD);

v. HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG nº 12822740-7, CPF nº 070.250.679-62, residente à Av. Bento Amaral Monteiro, 1145, Ap. 203 – Jardim Strass, Londrina/PR (mesmo endereço de seu genitor HEIDISON APARECIDO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SANTOS) representante da empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA por ocasião da licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 419 PP 120/17); (item 03, anexo 3/DVD)

vi. HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luzia Zanelato dos Santos, nascido em 23/11/1975, CPF n.º 768.795.699-00, genitor de HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, residente a Av. Bento Amaral Monteiro, 1145, Ap. 203 – Jardim Strass, Londrina/PR (item 02, anexo 3/DVD);

A partir do horário 06h:19min observa-se intensa distribuição de envelopes entre todos os presentes. Verifica-se sem dificuldades que os envelopes são retirados de ambos os veículos utilizados pelo referido grupo, e compartilhados entre si. Neste mesmo sentido, constata-se também que os envolvidos acessavam os conteúdos dos envelopes (06h:19min). Na sequência, distribuídos os envelopes, estes são novamente colocados em ambos os automóveis utilizados por todos os presentes (a partir de 06h:19min:36seg). Após despedidas, incluído o abraço entre HEIDISON SANTOS e HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (pai e filho - item 08.02 – anexo 3/DVD), o grupo se divide, sendo que o veículo HB 20S placas AXU 1754 se desloca por primeiro do local, transportando JOÃO APARECIDO BERTOLDO, JULIO HUMBERTO ARAÚJO e HEIDISON SANTOS (item 08 e 08.01 – anexo 3/DVD);

Por ocasião do horário 06h:22min:04seg, verifica-se que JOÃO APARECIDO BERTOLDO (banco dianteiro do passageiro) promove a entrega de objeto a THIAGO SPAINI LOPES, cuja contagem como forma de manuseio (a partir de 06h:23min) indica que se trata de cédula pecuniária (dinheiro) (itens 10 e 11 anexo 3/DVD);

Seguido breve interregno, após consulta ao celular por HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (a partir de 06h:33min:10seg.), e sinalização aos companheiros JOICE BERTOLDO e THIAGO SPAINI LOPES, os três saem do local a bordo do automóvel Peugeot 307 placas MWX 4012 (06h:33min.) (item 12 – anexo 3/DVD);

As imagens apresentadas pelo Município de Toledo relativas aos atos desenvolvidos na sessão de apresentação de propostas do Pregão Presencial nº 120/2017, apontam a presença de THIAGO SPAINI LOPES, JOICE BERTOLDO, HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (itens 17 e 18 anexo 3/DVD) cada qual respectivamente representando os interesses das empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, além de ANA PAULA DA SILVA DUARTE, brasileira, filha de Paulo Diniz Duarte e Marise da Silva Duarte, inscrita no Registro Geral - RG nº 7.174.898-7, CPF nº 057.814.969-98, sócia da empresa J. Araújo Representações Comerciais Ltda conjuntamente com JULIO HUMBERTO ARAÚJO (fl. 20 e 55-57 PIC), também presente no local, e representante da empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (itens 15, 16, 17, 19 e 20 anexo 3/DVD);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Na qualidade de representantes das referidas empresas participantes, todos os correspondentes nominados promoveram a entrega de envelopes à comissão de licitações do Município de Toledo (itens 17, 18 e 20 anexo 3/DVD);

Por ocasião da análise da dinâmica da participação das empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA na apresentação de propostas de lances e respectivos resultados, foram observadas as seguintes constatações (Anexo 4/DVD):

i. Duas ou mais das referidas empresas concorreram em conjunto em 23 (vinte e três) entre os 53 (cinquenta e três) itens licitados (43,39%), dos quais as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras em 14 (quatorze) itens, o que corresponde ao elevado patamar de êxito em 60,86% (sessenta vírgula oitenta e seis por cento) dos itens em que houve concorrência em conjunto;

ii. As referidas empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras de significativos 41,5% (quarenta e um e meio por cento) do total licitado;

iii. A pessoa jurídica PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foi vencedora em 56% (cinquenta e seis por cento) dos 25 (vinte e cinco) itens em que concorreu, enquanto a empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA venceu 22% (vinte e dois por cento) dos 9 (nove) itens em que concorreu, e a pessoa jurídica COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, venceu 19,35% (dezenove vírgula trinta e cinco por cento), do total de 6 (seis) itens em que apresentou propostas;

iv. A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA foi vencedora em itens de medicamentos que lhe proporcionaram o maior valor econômico global para fim de contratação, qual seja R\$ 262.821,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais – fl. 2.519 PP 120/17), enquanto a pessoa jurídica PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA. alcançou a 2ª colocação, em valores correspondentes a R\$ 132.771,50 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos – fl. 2.520 PP 120/17). Ressalte-se que a soma desses valores correspondente a 53,35% (cinquenta e três vírgula trinta e cinco por cento) do preço total após o julgamento dos lances (R\$ 771.404,50)

12) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo, por ocasião da análise dos fatos e fundamentos expostos pelo Ministério Público (Of. nº 830/2017 - GAB), igualmente reconheceu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

a probabilidade de ocorrência de condutas ilícitas pelas empresas licitantes, e acatou a Recomendação Administrativa nº 12/17 para fim de suspender os contratos administrativos oriundos do resultado do Pregão nº 120/17, em relação às empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA e DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, além de deflagrar procedimento administrativo objetivando a apuração do ocorrido e suas consequências, seguindo-se à notificação das pessoas jurídicas e representantes para fim de apresentação de esclarecimentos;

- 13) **CONSIDERANDO** que no âmbito da oportunidade de exercício de direito de defesa pelos notificados, os argumentos apresentados até o presente momento não são capazes de afastar a presunção de cometimento de atos atentatórios à competitividade entre licitantes pelas requeridas em relação aos fatos denunciados concernentes ao Pregão nº 120/17. Sobre esta questão, analisando-se as defesas até então apresentadas, as versões apresenta pelos notificados de que o episódio foi apenas um *simples encontro entre representantes de empresas, que foi mera causalidade se encontrarem na frente do Paço Municipal, que apenas conversaram e trocaram apertos de mão normalmente*, e que apenas houve troca de envelopes entre um representante e outro de mesma empresa que iria participar de licitação em município diverso, não são capazes de afastar aquilo que os próprios fatos denunciam, quais sejam as trocas de envelopes entre representantes de empresas distintas; a abertura de envelopes e compartilhamento de informação de conteúdo entre os presentes, repita-se, representantes de empresas distintas (e que portanto deveriam ser concorrentes), a não justificada entrega de dinheiro de um representante de empresa licitante para outro representante de empresa concorrente, e os aspectos relacionados à dinâmica da atuação e resultados da sessão de abertura de envelopes de propostas e de oferta de lances;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 14) **CONSIDERANDO** portanto que os fatos ora apresentados, e a superficialidade das defesas até então apresentadas, permitem a manutenção da constatação de robustos elementos indicativos de existência de conluio entre as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, por intermédio de seus representantes indicados à participação no procedimento licitatório, evidenciando conjugação de esforços com a finalidade de frustrar a competitividade do procedimento licitatório;
- 15) **CONSIDERANDO**, que o panorama atual da questão também permite inalterada a absoluta anormalidade que reveste o encontro de representantes de 4 (quatro) empresas concorrentes, ainda durante a madrugada, justamente em frente ao prédio da Prefeitura Municipal em que seria realizado o certame licitatório naquele mesmo dia (Anexo 01/DVD);
- 16) **CONSIDERANDO** que os elementos de convencimento caminham para a confirmação de que os integrantes do duvidoso encontro noturno foram justamente as mesmas pessoas que estiveram presentes por ocasião da realização do Pregão Licitatório nº 120/17 (Anexo 3/DVD – Imagens Confrontadas), ressalvada a controvérsia em torno da presença de Julio Humberto Araújo na sessão de recebimento de envelopes do pregão nº 120/17 (o que não altera o cenário fático, sobretudo diante da confirmação de que sua esposa Ana Paula da Silva Duarte se fez presente, em prol dos interesses da empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, em tese utilizando-se dos envelopes com informações compartilhadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 17) **CONSIDERANDO** que estão mantidos os consistentes indícios de que os envelopes distribuídos entre os presentes na fatídica reunião correspondiam aos mesmos documentos posteriormenmt e apresentados objetivando apresentação de propostas de preços iniciais e de habilitação, evidenciando-se portanto manifesta e intencional quebra do sigilo das proposta, e, mais grave, irreparável ofensa ao caráter competitivo do certame;
- 18) **CONSIDERANDO** que posteriormente aos fatos ocorridos, o Ministério Público teve conhecimento de que Município de Toledo deu ensejo ao procedimento licitatório nº 193/2.017, objetivando a seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de materiais hospitalares para a utilização nas Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento Municipal, UPA 24horas, Saúde Mental, CAPS II, CAPS AD, CAPS I, do Município de Toledo – PR (item 1.1), cuja totalidade de objetos de contratação é estimado no significativo valor máximo global de R\$ 9.131.034,96 (nove milhões cento e trinta e um mil e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) com previsão de sessão pública para abertura dos envelopes, habilitação e análise de propostas em 31 de outubro corrente, às 08h:30min (itens 1.2 e 1.3), e que as informações até então obtidas permitem a cogitação de que as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA pretendem participar do certame, inclusive pela própria importância do edital e valor global sugerido;
- 19) **CONSIDERANDO** que os fatos a serem apurados pelo Município de Toledo, relativamente ao ocorrido em relação ao Pregão nº 120/17, se acaso confirmados, sujeitarão as empresas envolvidas às sanções administrativas previstas no artigo 87 e incisos, c/c art. 88 e incisos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Federal nº 8.666/93, e que dentre as hipóteses de responsabilidade enumeradas destacam-se a *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 2 (dois) anos*, além da *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública*. Neste caso, se forem confirmadas as relevantes premissas que determinaram a medida cautelar decretada pelo Município de Toledo, fatalmente todos os contratos administrativos firmados com as empresas investigadas serão alcançados pelos efeitos da decisão final que decretar qualquer das mencionadas sanções;

20) **CONSIDERANDO** que a suspensão cautelar adotada pelo Município de Toledo decorre justamente da constatação de existência de fortes elementos indicativos de ocorrência de grave conluio entre as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, e de cometimento de condutas ilícitas, por intermédio de seus representantes, que alteraram os resultados do certame licitatório nº 120/17, sobretudo diante da ausência de competitividade e cogitação de loteamento do objeto da licitação. Ainda a esse respeito, os elementos de prova até então obtidos apontam que o protagonismo das supostas ações ilícitas entre as empresas, por intermédio de representantes regionais, não foi fortuito, mas sim decorre de associação de esforços em caráter permanente visando aniquilar a competitividade de certames licitatórios em seus exclusivos benefícios;

21) **CONSIDERANDO** que o artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que *“em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”*. Nesta mesma trilha, o Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-DF, reconheceu a competência do Tribunal de Contas da União para determinar a suspensão cautelar de licitações em andamento. O referido julgamento foi marcado por notável debate, em que o plenário do STF concluiu pela competência do Tribunal de Contas da União para determinar a suspensão cautelar de licitações, com base na teoria dos poderes implícitos segundo a qual, uma vez conferida uma atribuição, nela se consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular, ou seja, a concessão dos fins importa a concessão dos meios. Especialmente, merece destaque o voto do então Ministro Sepúlveda Pertence, para quem *"nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e por isso, tenho como implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar é necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura."* Na hipótese, não seria razoável, nem lógico, atribuir ao Tribunal de Contas, como órgão de controle externo da Administração, o poder geral de cautela, e negar tal poder a própria Administração que no seu controle interno têm o dever de autotutela de preservar a lisura dos procedimentos e atos administrativos.

- 22) **CONSIDERANDO** que a relativamente ao poder geral de cautela da Administração Pública, Osório¹ defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, com viés preventivo, tendo em vista que se destina a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, perseguindo o bem comum, a consecução da boa ordem no uso dos bens e serviços públicos;
- 23) **CONSIDERANDO**, que, no mesmo sentido, Mello² anota que as medidas cautelares se destinam a *"prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa"*, e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir

1 OSÓRIO, Fabio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 98.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010 p. 859.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

infratores, mas, sim, *"a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem"*;

- 24) **CONSIDERANDO** que na medida em que o processo não é considerado um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar a uma decisão, também as medidas cautelares são tidas como um instrumento para garantir a efetividade dessa decisão final. O processo em si não é suficiente para que sejam evitadas arbitrariedades. É preciso que seja dotado de efetividade, ou seja, que a solução estatal adotada vá ao encontro das necessidades ditadas pelo interesse de coletividade.
- 25) **CONSIDERANDO** o receio de que até chegar ao final do processo administrativo deflagrado, pode já ter decorrido tempo suficiente até mesmo para que outras fraudes tenham sido praticadas pelas requeridas, não é razoável, nem moral que prevaleçam os interesses privados das empresas em detrimento do interesse público em afastar o perigo implícito na continuidade das relações espúrias entre os (falsos) "concorrentes". Por isso, as medidas processuais de urgência estão dentro da atividade de cautela e são cabíveis no processo administrativo a fim de acautelá-lo diante do perigo da demora natural da decisão final.
- 26) **CONSIDERANDO** no caso concreto, a imperiosa necessidade da adoção da técnica de ponderação de interesses, cujo método, nas palavras de Daniel Sarmiento, *"caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas presentes no problema enfrentado afiguram-se determinantes para a atribuição do 'peso' específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

do resultado da ponderação.”³ Destarte, considerando que, em tese, está em conflito de um lado o princípio da legalidade strictu sensu e de outro lado o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da moralidade, a resolução do conflito demanda a compreensão de qual o princípio deva ser mitigado. Se por um lado a ausência de norma legal específica prevendo a participação de empresas investigadas criminalmente em licitações do município processante poderia levar à vitória de tais pessoas jurídicas e até à celebração de contratos, por outro lado, o princípio da moralidade, da probidade e da supremacia do interesse público recomendam a adoção de medidas cautelares que protejam o patrimônio público de possíveis fraudes, mormente considerando os indícios de ocorrência de esquema entre as empresas requeridas, em caráter permanente;

- 27) **CONSIDERANDO** em relação ao item anterior, que a preponderância do interesse público assume maior peso específico, pois não se apresenta razoável aguardar o trâmite final do processo administrativo e/ou criminal para só então sustar os contratos posteriores firmados com as suscitadas, quando a lesão ao patrimônio público já poderá ter assumido maior proporção;
- 28) **CONSIDERANDO** que a tutela inibitória guarda consonância com a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, sendo possível a sua utilização para prevenir a prática de atos ilícitos contra estes direitos fundamentais. Partindo-se das premissas que o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito, já que contrário ao direito, e demonstrada a probabilidade de sua continuidade ou de sua repetição, conclui-se como, não é somente

3SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

possível, mas imperiosa a concessão de uma tutela inibitória que previna a sua ocorrência à promoção dos direitos fundamentais em questão.

- 29) **CONSIDERANDO** que a extensão dos efeitos da suspensão dos contratos administrativos assinados com as empresas mencionadas, para alcançar também a proibição provisória de concorrer e eventualmente contratar é medida necessária e que se justifica com base nos princípios constitucionais da moralidade, probidade e supremacia do interesse público, ao tempo em que se recomenda sejam adotadas, com a urgência necessária, todas as medidas para a instauração e finalização dos processos administrativos para apuração dos atos de improbidade e fraude à licitação.
- 30) **CONSIDERANDO** portanto os argumentos dispensados, as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA podem e devem ser suspensas, preventivamente, de participação nas licitações, bem como impedidas de contratar com o Município de Toledo, uma vez que se encontram sob apuração de cometimento de fraudes e de irregularidades praticadas em licitações anteriormente celebradas. Com relação a eventuais outros contratos já assinados que são objeto de investigação (além daqueles resultantes do Pregão nº 120/17), também deverão ser suspensos preventivamente, bem como sustados todos os pagamentos até a finalização do processo administrativo, oportunidade em que, comprovadas as denúncias, e sendo declarada a inidoneidade das empresas, seguir-se-á a declaração de nulidade dos contratos e pagamento por indenização dos bens adquiridos e dos serviços que tenham sido prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDA

ao Senhor **Prefeito Municipal de Toledo, Senhor Lucio de Marchi**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

a) Promova, em caráter de **urgência**, sem a necessidade de prévia manifestação das suscitadas, a decisão com vistas à **PROIBIÇÃO, DE CUNHO CAUTELAR (PROVISÓRIO) DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA EM TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO APÓS A DATA DE 26 DE JULHO CORRENTE, até o julgamento do processo administrativo instaurado objetivando a apuração de eventuais ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 120/017, em que as nominadas figuram como requeridas;**

a.1. Neste sentido, acasó acatada a presente recomendação neste item, **informe-se em caráter de urgência o Senhor Pregoeiro e demais componentes da Comissão de Licitação, para as urgentes providências visando o cumprimento da decisão administrativa em relação à licitação nº 193/17, com previsão de realização de sessão pública em 31 de outubro corrente.**

b) Promova, em caráter de **urgência**, sem a necessidade de prévia manifestação das suscitadas, a decisão com vistas à **SUSPENSÃO DE TODOS OS CONTRATOS VIGENTES EM QUE**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

FIGURAM COMO CONTRATADAS AS EMPRESAS COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA, INCLUINDO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, até o julgamento do processo administrativo instaurado objetivando a apuração de eventuais ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 120/017, em que as nominadas figuram como requeridas;

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, até as 18 horas da presente data (30/10), justificada a urgência diante da previsão de realização de sessão pública de abertura de envelopes em relação ao procedimento licitatório nº 193/17 na data de amanhã (31/10), início da manhã, cuja totalidade de objetos de contratação é estimado no significativo valor máximo global de R\$ 9.131.034,96 (nove milhões cento e trinta e um mil e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), e a necessidade de eventual adoção de providências igualmente urgentes pelo Ministério Público em caso de recusa considerada não justificada.

II - Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.
- ii. Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 30 de outubro de 2017.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

227

Ofício nº 681/2017-AJU

Toledo, 16 de novembro de 2017.

Ref.: Recomendação Administrativa nº 14/2017 da 4ª Promotoria de Justiça.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para lhe apresentar orientação jurídica após a análise dos argumentos apresentados em defesa das empresas envolvidas nos fatos que ensejaram as Recomendações Administrativas nº 12 e 14/2017 emitidas pela 4ª Promotoria de Justiça.

Com base nos fatos e fundamentos apresentados pelo Ministério Público, especialmente as provas carreadas junto à Recomendação Administrativa nº 12/2017, e tendo em vista a probabilidade de prejuízo, seja em virtude dos preços contratados, seja em decorrência de eventual nulidade dos contratos, esta Assessoria Jurídica orientou, e foi seguida, no sentido do acatamento integral das Recomendações Administrativas nº 12 e 14/2017.

Todavia, em vista do desenrolar dos fatos, do avanço das investigações por parte do Município e do Ministério Público, dos argumentos apresentados pelas empresas, e da previsão de novos pregões para as próximas semanas, esta Assessoria Jurídica se vê na obrigação de tecer alguns comentários e uma nova orientação.

Considerando as provas que fundamentaram as Recomendações Administrativas nº 12 e 14/2017, em especial as imagens gravadas que demonstram com clareza a troca de informações entre as pessoas na frente do prédio do paco municipal, bem como o manuseio de notas ou cheques em grande quantidade;

Considerando toda a fundamentação apresentada pelo ministério publico nas referidas recomendações, que se incorpora à presente decisão;

Considerando que as defesas apresentadas ratificam as identidades indicadas nas referidas recomendações, o que confirma os fortes indícios de irregularidades cometidas;

Considerando o poder geral de cautela que deve ser exercido pelo Município, assim como a prevalência do interesse público e coletivo sobre o individual e particular, e que foi determinante no acatamento integral das Recomendações Administrativas nº 12 e 14/2017 no momento em que foram recebidas;

Considerando, por outro lado, que os indícios mais graves se resumem, até o momento, ao dia em que foi realizado o Pregão nº 120/2017 para aquisição de medicamentos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

228

Considerando que até o presente momento, em que pese a apuração conduzida pelo Município e aquela conduzida pelo Ministério Público, não se tem notícias de novos fatos que possam macular a conduta das empresas envolvidas de forma geral e irrestrita;

Considerando que até recentemente o Município encontrava-se aguardando as manifestações a serem apresentadas pelas empresas envolvidas, a partir das notificações realizadas, prevalecendo, portanto a cautela necessária ante os fatos apresentados pelo Ministério Público;

Considerando o potencial prejuízo ao Município que pode advir de eventual cancelamento dos próximos pregões agendados, em especial o de nº 198/2017 para aquisição de medicamentos, que inclui grandes volume e valor;

Considerando que o poder geral de cautela deve ser aplicado levando-se em conta a segurança jurídica das medidas a serem tomadas;

Esta Assessoria Jurídica orienta o Senhor Prefeito Municipal, a partir desta data, a deixar de acatar a Recomendação Administrativa nº 14/2017, revogando a decisão que proibiu as empresas envolvidas de participarem de quaisquer procedimentos licitatórios do Município, bem como suspendeu todos os contratos vigentes em que figuram como contratadas, mantendo, contudo, o acatamento integral da Recomendação Administrativa nº 12/2017, que se refere exclusivamente ao Pregão nº 120/2017, em seus próprios termos.

Frise-se que esta mudança de posicionamento não representa um passo atrás, ou mesmo um reconhecimento de equívoco na decisão que acatou as recomendações, mas tão somente é resultado da análise do desenrolar dos fatos, das investigações e das manifestações dos envolvidos, levando-se em conta o interesse público e coletivo, bem como a cautela necessária, sendo que o acatamento de ambas as recomendações, nos momentos em que ocorreram, foram inteiramente e corretamente fundamentados com as informações que se encontravam, então, disponíveis.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Chispim Guaraná
ASSESSOR JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor
LÚCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal

Com cópia para:
Ilustríssimo Senhor
MOACIR VANZZO
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

203

COMUNICADO

Toledo, 16 de novembro de 2017.

O Município emitiu Edital de Licitação nº 198/2017, na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços para 12 (doze) meses, tipo Menor Preço, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para serem distribuídos aos pacientes na Farmácia Escola, nas Unidades Básicas de Saúde, para as crianças das Casas Abrigo, demandas Judiciais e, para serem usados com os pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Pronto Atendimento Dr. Jorge Nunes Vila Pioneiro.

Considerando que a data da entrega dos envelopes de propostas e de documentação poderá ser feita até o dia 20 de novembro de 2017, às 08h30min, no Protocolo da Prefeitura do Município de Toledo, conforme decisão administrativa que alterou a data anteriormente agendada para o dia 08 de novembro de 2017;

Considerando as Notificações nºs 054, 055, 056 e 057/2017, quando comunicamos a suspensão das empresas **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) E COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, de poderem participar do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 198/2017, a ser realizado no dia 20 de novembro de 2017;

Considerando que até o presente momento, em que pese a apuração conduzida pelo Município e aquela conduzida pelo Ministério Público, não se tem notícias de novos fatos que possam macular a conduta das referidas empresas envolvidas;

Considerando que até recentemente o Município encontrava-se aguardando as manifestações a serem apresentadas pelas empresas envolvidas, a partir das notificações realizadas, prevalecendo, portanto a cautela necessária ante os fatos apresentados pelo Ministério Público;

Considerando o potencial prejuízo ao Município que pode advir de eventual cancelamento dos próximos pregões a serem realizados para a aquisição de medicamentos, o qual inclui grande volume e valor;

Considerando que o Município, nesta data, deixa de acatar a Recomendação Administrativa nº 14/2017, conforme Ofício nº 0961/2017-GAB, encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ª PJ, mantendo-se, entretanto, o acatamento integral da Recomendação



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

204

Administrativa nº 12/2017, admitindo a participação das referidas empresas em futuros procedimentos licitatórios, e reservando-se eventual reanálise no caso de novos fatos ou circunstâncias que se justifique;

Diante do exposto fica **REVOGADA** a decisão que proibiu as empresas envolvidas de participarem do Pregão Presencial nº 198/2017, deixando claro que esta mudança de posicionamento não representa um passo atrás, ou mesmo um reconhecimento de equívoco na decisão que acatou as recomendações, mas tão somente é resultado da análise do desenrolar dos fatos, das investigações e das manifestações dos envolvidos. Ficando, portanto, liberada a participação das referidas empresas no Pregão Presencial nº 198/2017 e, nos futuros procedimentos licitatórios.

Sendo que tinha para o momento, ficamos no aguardo para a resolução da questão em tela com a maior brevidade possível.

Atenciosamente

MOACIR NEOBÍ VANZZO
Secretário da Administração



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 0961/2017-GAB

Toledo, 16 de novembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ªPJ

Toledo- PR

Assunto: Recomendação Administrativa nº 14/2017 (PIC 0148.17.001928-2).

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido na Recomendação Administrativa nº 14/2017, que versa sobre a proibição de participação das empresas que menciona quaisquer procedimentos licitatórios do Município e a suspensão de todos os contratos vigentes em que as mesmas figuram como contratadas, emitida no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.17.001928-2, este Executivo Municipal vem informar que acata a orientação de sua Assessoria Jurídica no sentido de uma mudança do posicionamento anterior, expressado no Ofício nº 0894/2017-GAB , de 30.10.2017.

2. Neste sentido, e consoante fundamentação apresentada no Ofício nº Ofício nº 681/2017-AJU, anexo, informamos que este Executivo **DEIXA DE ACATAR** a Recomendação Administrativa nº 14/2017, admitindo a participação das referidas empresas em futuros procedimentos licitatórios, mantendo-se, entretanto, o acatamento integral da Recomendação Administrativa nº 12/2017, que se refere exclusivamente ao Pregão nº 120/2017, nos seus próprios termos, e reservando-se eventual reanálise no caso de novos fatos ou circunstâncias que a justifiquem.

4. Nestes termos, renovamos os protestos da mais alta estima e consideração por Vossa Excelência, e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI

Prefeito do Município de Toledo



UBLTA